

## **Direitos humanos e meio ambiente: questões sobre a colheita e a queima do bagaço da cana-de-açúcar no Brasil**

*Belinda Pereira da Cunha\**

RESUMO. O texto trata da análise de aspectos das condições do plantio e da queima da cana-de-açúcar no Brasil, tendo em vista a queima do bagaço para a colheita manual propriamente dita e as consequências para o ser humano, envolvendo o ar atmosférico em decorrência da camada poluente gerada, destacando a dignidade da pessoa humana entre os parâmetros constitucionais brasileiros e a proporção possível para o direito entre a sustentabilidade e a qualidade de vida sadia para todos. *Palavras chave:* Dignidade humana. Meio ambiente. Sustentabilidade econômica.

### **Introdução**

Destacando a dignidade da pessoa humana no enfoque dos Direitos Humanos, a partir do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, decorrente das condições sociais e de trabalho, propõe-se uma reflexão sobre a queima do bagaço da cana-de-açúcar rompendo as barreiras do paradoxo econômico-social que tem adiado a tomada de decisão de alguns dos problemas que envolvem o desenvolvimento e a sustentabilidade.

Assim considerado tal objetivo geral, como específico serão considerados relatórios e dados que já serviram de cenário para debate mais aquecido sobre o tema em áreas diversas, e que emprestarão ao Direito provável subsídio na constante revisão dos princípios e dos valores que orientam os

---

\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

Direitos Humanos, a dignidade, e o tratamento adequado e equilibrado ao meio ambiente brasileiro.

## **1 - Aspectos da colheita da cana-de-açúcar a partir de alguns relatos oficiais**

### ***1.1 - A visita da Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho do Estado de Pernambuco<sup>1</sup>***

A partir do relatório da missão realizada pela Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho, no período de 24 a 27 de outubro de 2005, na região de Ribeirão Preto/SP, foram obtidos os dados para apuração de possíveis violações de Direitos Humanos de Trabalhadores (as) canavieiros (as), transcritos resumidamente abaixo:

1) [A] Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho esteve na região de Ribeirão Preto, interior do estado de São Paulo, no período de 24 a 27 de outubro de 2005, para realizar missão investigativa de denúncias de superexploração de trabalho exercida pelas usinas de cana-de-açúcar da região contra os trabalhadores rurais, conforme denúncia encaminhada pela Pastoral do Migrante - Diocese de Jaboticabal, município de Guariba/SP, na qual constava a morte de 9 trabalhadores nos anos de 2004 e 2005 cujas causas, até o presente momento, não foram devidamente esclarecidas [...] Durante o ano de 2005, o índice de mortes de trabalhadores rurais no setor canavieiro prossegue [...]. Somando-se aos casos anteriores, mais sete trabalhadores morreram no decorrer do ano corrente. A missão foi realizada pela Relatoria Nacional para o

---

<sup>1</sup> A Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho integra o Projeto Relatores Nacionais em DHESC, coordenado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais - DHESC Brasil, com apoio institucional do Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV/PNUD) e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PGR/MPF, cujo objetivo é contribuir para o Brasil adotar medidas de proteção e efetivação de direitos humanos, baseadas na Constituição Federal de 1988 e nos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário.

Direito Humano ao Trabalho em parceria com o Ministério Público do Trabalho da 15<sup>a</sup>. Região; com o apoio da Pastoral do Migrante da Diocese de Jaboticabal, município de Guariba/SP; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guariba e Jaboticabal; Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP; da Universidade de São Paulo-Campus de Ribeirão Preto; Sub-Delegacias Regionais do Trabalho dos municípios de Ribeirão Preto, Araraquara e São Carlos. 2) A Pastoral do Migrante apresentou a relação de mais duas mortes recentes de trabalhadores rurais, ocorridas, respectivamente, em 4 de outubro de 2005 e 21 de outubro de 2005, cujas causas "mortis" detectadas foram enfarte. Com o acréscimo dos novos casos apresentados pela Pastoral do Migrante, o número cresce para dez trabalhadores migrantes mortos em função da sobrecarga de trabalho. 3) As condições gerais relatadas versam sobre o contrato dos trabalhadores, que é por produção, ou seja, chegam a cortar cerca de 500 metros de cana por dia, sendo o pagamento feito por tonelada, variando entre R\$ 2,20 e R\$ 2,40 (onze e vinte e dois centavos de real) por tonelada, porém, os trabalhadores não controlam a pesagem. O horário de chegada ao trabalho e início do turno varia conforme a distância compreendida entre o local de moradia e o local de trabalho, às vezes chegam a viajar cerca de duas horas para iniciar o corte da cana. O horário previsto para início da jornada de trabalho é às seis horas da manhã, entretanto, esse horário varia bastante entre o estabelecido pelas usinas, o que faz com que os trabalhadores iniciem o turno no momento em que chegam ao local de trabalho, seguindo até às 15h50 minutos ou 17h. Encerrado o corte da cana, os trabalhadores permanecem no local realizando outras atividades laborativas, como o recolhimento de bituca<sup>2</sup> de cana, fato que retarda

---

<sup>2</sup> Bituca: pedaços de cana-de-açúcar não aproveitáveis para a fabricação dos produtos derivados da cana-de-açúcar. São recolhidos pelos trabalhadores após encerrarem a jornada de trabalho no corte da cana, o que prolonga a permanência do trabalhador no

o retorno dos mesmos para seus locais de moradia, mas não proporciona acréscimo no pagamento dos salários. 4) Como irregularidades foi relatado que: a) na frente de trabalho não há abrigo para os trabalhadores fazerem refeições, nem para se protegerem do sol quando a temperatura aumenta; b) não há cabines sanitárias devidamente equipadas, com vaso sanitário e lavatórios, conforme, existindo apenas uma barraca feita de lona suspensa por pedaços de madeira, onde os dejetos ficam em contato direto com o solo; c) os ônibus que realizam os transportes dos trabalhadores não obedecem a normas de segurança, deixando em risco os trabalhadores quando transportados, não contendo encostos para cabeças nem cintos de segurança; d) foi encontrado um caminhão-baú adaptado para transportar combustível. 5) Foi realizada audiência pública pela Relatoria Nacional para o Direito Humano ao Trabalho juntamente com o Ministério Público do Trabalho da 15ª. Região, no Auditório André Jackman, da Universidade de São Paulo, Campus de Ribeirão Preto, no dia 26 de outubro de 2005. A Audiência contou com a presença de entidades da sociedade civil, sindicatos, trabalhadores rurais da região, professores, pesquisadores e estudantes universitários, autoridades e representantes de usinas da região. Durante a Audiência, foram realizadas diversas denúncias pelos presentes, e sugeridas alternativas pelas autoridades, sendo constatado além das irregularidades apontadas, a ausência de suspensão da atividade laborativa quando a temperatura estiver acima de 30° e a umidade relativa do ar a 45%. 6) Além disso, pesquisadores universitários que trabalham na área revelaram que [...] a relação de trabalho em si é constituída como uma relação de violência, o trabalhador que é obrigado a trabalhar dezoito horas por dia, ultrapassando a sua capacidade física está submetido a uma relação de violência, ainda que não tenha uma arma apontada para si

---

local de trabalho, o que não garante o pagamento pelo exercício de tal atividade, embora seja a atividade laborativa ligada ao corte da cana.

próprio, mas está obrigado a se violentar fisicamente para cumprir um jornada de trabalho excessiva. A relação de violência também acompanha o medo de perder o emprego, de não ser contratado na próxima safra, medo da ação da polícia, medo de retaliação, medo de denunciar, de pedir atestado médico. A relação desenvolvida pelas usinas com os trabalhadores é uma relação escravagista, pois os submete a uma situação de dependência do modelo usineiro no Brasil, sem poder optar pela livre escolha do trabalho. Há um melindre em falar na palavra escravidão e até certa dificuldade de reconhecer situações de escravidão quando há apenas o recebimento de salário. Está havendo a retomada do “barracão”, o vale utilizado pela Usina é uma relação de escambo, uma relação pré-capitalista, que constitui uma relação por dívida na qual o trabalhador tem a sua liberdade cerceada, resultando, portanto, numa relação de escravidão, a qual se apresenta de maneira escamoteada, pois tem registro na carteira de trabalho, recebimento de salário, mas não proporciona ao trabalhador condições de vida dignas. A condição de insalubridade e jornada excessiva se estende a outras culturas, como a laranja, o que evidencia que a superexploração não é uma característica específica da cana-de-açúcar, mas do modelo agroexportador em geral. É preciso que os órgãos públicos competentes notifiquem as causas das mortes e a jornada de trabalho para que sejam evitadas as mortes como consequência da jornada de trabalho excessiva. Viabilizar uma remuneração compatível com as necessidades dos trabalhadores com estabelecimento de um piso salarial para que o trabalhador não seja forçado a trabalhar num ritmo que ultrapasse as suas forças. Possibilitar ao trabalhador meios de saber qual é a sua produção diária, há experiências em municípios do interior de São Paulo em que foi colocada uma balança no local onde o trabalhador estiver cortando a cana para que ele saiba exatamente quanto produz por dia, e assim tenha clareza dos rendimentos que terá [...].

## 2 - Instrumentos de Proteção ao Direito

Nas décadas de 70 e 80 a preocupação com o meio ambiente ganhou relevância em todas as áreas, vindo a proteção jurídica a despertar a consciência e a importância do tema, chamando a atenção das autoridades públicas para o problema da sua degradação e destruição<sup>3</sup>.

Silva explica que a exigência da proteção jurídica do meio-ambiente é decorrente da situação 'sufocante' de degradação da qualidade de vida<sup>4</sup>, que se possa detectar em vários fatores como o esgotamento de recursos de água potável, desaparecimento das espécies, destruição da camada de ozônio, multiplicação dos depósitos de lixo tóxico e radioativo, efeito 'estufa', erosão de solos férteis, devastação do patrimônio ecológico, artístico e cultural<sup>5</sup>.

Assim é que, com a Constituição Federal de 1988 o Direito ao meio ambiente, assim tomado o bem difuso a ser protegido, veio expressamente assegurado no artigo 225, ao prever o Direito de todos ao "[...] meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações"<sup>6</sup>.

Decorre da proteção constitucional que o meio ambiente é bem comum de toda humanidade, para as presentes e futuras gerações e, considerando sua essencialidade, cabe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, impondo o caráter de evitar-se qualquer situação que possa modificar o equilíbrio do meio ambiente e a qualidade de vida sadia.

Defende Fiorillo que foram estabelecidas três concepções fundamentais no âmbito do Direito ambiental, com

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981. p. 436.

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antonio Hermanin Vasconcelos. *Dano ambiental*. p. 11-12.

<sup>6</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela constitucional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, n. 21, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001. 286-290.

a previsão do artigo 225, ao indicar o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de todos, ao estabelecer a natureza jurídica dos bens ambientais como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e, ao impor tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações<sup>7</sup>.

A proteção e preservação ao meio ambiente, insculpida em nossa Constituição está no mesmo sentido da Declaração sobre o ambiente humano realizada na Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, que assim prevê:

O homem tem o Direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetua o apartheid, a segregação social, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o

---

<sup>7</sup> FIORILLO. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. In: *Ação civil pública - Lei 7.347/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995. p. 185.

desenvolvimento econômico, dever ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres<sup>8</sup>.

Tomado em toda sua amplitude, o conceito de meio ambiente e, conseqüentemente de sua proteção jurídica, vale dizer, do ramo do Direito que desse bem se ocupa, o Direito ambiental denota como um sistema de proteção a bens e interesses, que dizem respeito à vida e saúde dos seres vivos e do seu *habitat*<sup>9</sup>.

Trata, assim, a Constituição Federal, da vida, da saúde e das relações humanas com esses bens, tendo por referência a preservação do planeta e das espécies, sobretudo humana, a tudo relacionando-se o meio ambiente, que com esses se confundem, abrangendo, além da proteção propriamente dita, os princípios que norteiam todas essas relações, como se depreende dos artigos 5º, inciso LXXIII, 20, inciso II, 23, 24, 91, parágrafo 1º, III, 129, inc. III, 170, inc. VI, 173, par. 5º, 174, par. 3º, 186, inc. II, 200, inc. VIII, 216, V, 220, par. 3º, II, 231, par. 1º, além do próprio 225<sup>10</sup>.

A partir da função de lei fundamental destinada à Constituição Federal, à qual cabe traçar “o conteúdo e limites da ordem jurídica”<sup>11</sup>, tendo-o feito quanto ao meio ambiente com a proteção referida, também decorrem suas garantias ao bem ambiental difuso, estabelecidas constitucionalmente como verdadeiras regras quanto à sua preservação<sup>12</sup>.

Tais regras se referem à defesa, ao conferir ao cidadão, através da ação popular, legitimidade para sua propositura, tendo por objeto anular ato lesivo ao meio ambiente, dispondo com isso, a “[...] mais ampla garantia de proteção ambiental,

---

<sup>8</sup> Conferência das Nações Unidas, Suécia, junho de 1972.

<sup>9</sup> Maria Isabel de Matos Rocha. “Reparação de danos ambientais”. In *Revista de Direito Ambiental* n. 19. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 130.

<sup>10</sup> Idem, *ibid.* e no mesmo sentido Belinda Pereira da Cunha, in *Antecipação da tutela no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 49 e 55.

<sup>11</sup> Édís Milaré. In *Direito do Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 227.

<sup>12</sup> Gianpaolo Poggio Smanio explica que a nomenclatura foi dada por Raul Machado Horta, em seus Estudos de Direito Constitucional. In *Op. cit.*

uma vez que qualquer cidadão pode pleitear em juízo a defesa do meio ambiente”<sup>13</sup>.

A segunda, refere-se à defesa através do inquérito civil e da ação civil pública, atribuindo ao ministério público a promoção de ambos os instrumentos, visando à proteção do meio ambiente, com o dever constitucional de zelar pela sua proteção, conforme art. 129, inciso III.

Encontra-se, assim, balizada a proteção ambiental, pelos princípios constitucionais e legais do Meio Ambiente, bem como por aqueles norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente.

São, assim, chamados de princípios globais os do artigo 225, vale dizer, da Política do Meio Ambiente, os da obrigatoriedade da intervenção estatal (*caput* e parágrafo 1º); prevenção e precaução (*caput* e, v.g., par. 1º, IV, com exigência de EIA/Rima); princípio da informação e da notificação ambiental (*caput* e parágrafo 1º; VI); educação ambiental (*caput* e parágrafo 1º; VI); participação (*caput*); poluidor pagador (parágrafo 3º); responsabilidade das pessoas física e jurídica (parágrafo 3º); soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (parágrafo 1º, art. 225, c/c normas constitucionais sobre distribuição de competência legislativa); eliminação de modos de produção e consumo e da política demográfica adequada; princípio do desenvolvimento sustentado referente ao Direito das integrações (*caput*).

São tratados como princípios constitucionais e legais do Meio Ambiente, o da obrigatoriedade da intervenção estatal, artigo 225, *caput* e parágrafo 1º, e artigo 2º, da Lei 6.938/81; e o princípio da prevenção e da precaução, expresso igualmente no artigo 225, da Constituição Federal, *caput*, e parágrafo 1º, inciso IV, e também, art. 2º, da Lei 6.938/81.

Referentemente à obrigatoriedade da intervenção estatal, o Poder Público tem o dever de defender e preservar o

---

<sup>13</sup> Ibid. Nesse mesmo sentido as lições de Fiorillo, Rosa Nery e Marcelo Abelha, *in Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996. p. 30.

meio ambiente, assegurando, todavia, sua efetividade, vale dizer, deve dar-se a preservação efetiva e não meramente formal, no sentido de promover a ação governamental com o fim de manter e defender o equilíbrio ambiental e a qualidade sadia de vida.

Além disso, como “alicerce ou fundamento do Direito”, os princípios gerais que informam o Direito ambiental brasileiro, têm também apoio em declarações internacionais, expressando Machado que tais princípios estão formando e orientando a geração e a implementação deste ramo do Direito, como sistema de proteção ao bem ambiental<sup>14</sup>.

### 3 - A questão econômica da sustentabilidade

A economia ecológica é uma tentativa de superar as fronteiras das disciplinas tradicionais para desenvolver uma consciência integrada entre os sistemas ecológicos e econômicos. O objetivo central desta pesquisa é o de desenvolver modelos sustentáveis de desenvolvimento econômico, distintos do crescimento econômico que não seja sustentável em um planeta finito. Um aspecto chave para desenvolver modelos sustentáveis de desenvolvimento é a relação entre as fontes/vínculos, quais sejam: vínculos termodinâmicos, limites biofísicos, limites de recursos naturais, limites de assimilação da poluição, limites demográficos, e sobretudo, limites da nossa consciência com respeito a como são esses limites e à maneira como influenciam o sistema<sup>15</sup>.

No mesmo sentido, escreve Ann Mari Janson do Departamento de Ecologia dos Sistemas da Universidade de Estocolmo:

---

<sup>14</sup> *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 45.

<sup>15</sup> COSTANZA, Robert - *Presidente da Sociedade Internacional para Economia Ecológica*. apud Enzo Tiezzi e Nadia Marchettini, in *Che cos'è lo sviluppo sostenibile? Le basi scientifiche della sostenibilità e i guasti del pensiero unico*. Donzelli. Roma: 1999.

A economia de mercado e a economia da planificação centralizada têm falido na solução dos problemas ambientais. Ainda que as consequências da falência sejam mais graves em uma parte do que em outra, é difícil compreender as declarações em que pudesse o livre mercado resolver automaticamente todos os problemas, mesmo porque é evidente a destruição dos recursos naturais e a produção de substâncias tóxicas da moderna sociedade industrial. A diversidade dos ecossistemas e das culturas humanas podem ser geridas de maneira sustentável, considerando a capacidade e os limites nos confrontos das atividades econômicas. É um problema de interdependência<sup>16</sup>.

Encontra-se, assim, o conceito de sustentabilidade inserido na relação entre as atividades humanas e sua dinâmica e a biosfera, com suas dinâmicas, geralmente mais lentas. Essas relações devem permitir a continuidade da vida humana, para que possam os indivíduos satisfazer suas necessidades com o desenvolvimento das diversas culturas humanas, de modo tal que as variações provocadas à natureza das atividades humanas estejam entre certos limites, de maneira a não destruírem o contexto biofísico global.

As novas teorias do desenvolvimento sustentável e da economia ecológica põem-se diante de um novo paradigma: não mais a economia baseada somente em dois parâmetros, quais sejam o trabalho e o capital, mas uma economia ecológica que reconhece a existência de três parâmetros, que são o trabalho, o capital natural e o capital produto da pessoa humana.

Os aspectos da sustentabilidade, questão que põe à prova a coerência diante de necessidades conquistadas graças ao desenvolvimento tecnológico, levam em consideração as questões econômico-sociais e geográficas, consistindo em temática que atinge a todos, indistintamente, há pelo menos 3 (três) décadas.

---

<sup>16</sup> *Apud* Enzo Tiezzi, *Op. cit.*, p. 37.

Trata-se da possibilidade de bem utilizar os recursos naturais, necessários para a sobrevivência e melhores condições de vida no planeta, assim tomados os avanços trazidos, notadamente pela Revolução Industrial, e, conseqüentemente pelo desenvolvimento tecnológico, que assumiu um ritmo galopante nos últimos anos.

É certo que esse contorno admite duas importantes polaridades: uma primeira, assumida nos países em desenvolvimento, como o Brasil, que por tal razão pode ver-se forçado a sacrificar condições do ambiente natural visando as melhorias socioeconômicas, que de outro lado, também são integrantes do meio ambiente.

A segunda põe-se entre os países desenvolvidos, cujo investimento e crescimento tecnológico vem colocando à prova os recursos naturais, já que nesses países – como os europeus e, notadamente, os Estados Unidos – a velocidade e compromissos com a tecnologia da nova época ultrapassam, muitas vezes, preocupações globais com os recursos naturais, renováveis e não renováveis.

Tratando do controle e fiscalização da utilização dos recursos naturais, extrai-se do relatório do encontro chamado 'Rio 92' que "[...] as leis e regulamentações ambientais são importantes mas não podem por si sós pretender resolver todos os problemas relativos a meio ambiente e desenvolvimento".

É certo que em matéria de desenvolvimento sustentável, os preços, mercados e políticas fiscais e econômicas e, governamentais também desempenham papel importante na determinação de atitudes e comportamentos em relação ao meio ambiente.

Durante os últimos anos, muitos Governos, sobretudo nos países industrializados e nos países em desenvolvimento, vêm fazendo uso cada vez mais intenso de abordagens econômicas, inclusive as voltadas para o mercado. Entre os exemplos está o princípio do "poluiu-pagou" e o conceito mais recente, do "utilizou recurso natural pagou".

Dentro de um contexto econômico de apoio internacional e nacional e considerando-se a necessária

estrutura jurídica e regulamentadora, as abordagens econômicas voltadas para o mercado, podem, em muitos casos, aumentar a capacidade de lidar com as questões do meio ambiente e do desenvolvimento. Isso se realizaria por meio da adoção de soluções eficazes no que diz respeito à relação custo-benefício, aplicando medidas integradas de prevenção e de controle da poluição, promovendo a inovação tecnológica e exercendo influência sobre o comportamento do público em relação ao meio ambiente, bem como oferecendo recursos financeiros para atingir os objetivos do desenvolvimento sustentável.

Tem-se, assim, que os países irão desenvolver suas prioridades, de acordo com seus interesses e necessidades, visando às próprias políticas e programas nacionais, tendo como alvo a realização de progresso significativo, que permita a incorporação dos custos ambientais às decisões de produtores e de consumidores.

Pode-se, assim, possibilitar a inversão da tendência de tratar o meio ambiente como bem ou recurso infinito e gratuito, que pudesse ter de alguma maneira, numa visão equivocada, justificado sua exploração aleatória e incansável e, dia mais dia menos, vindo a repassar esses custos a outros setores da sociedade e, pior, a futuras gerações.

#### **4 - A queimada da cana-de-açúcar no Brasil**

Encontra-se nos relatos de pesquisa de Moraes, notadamente sobre “[...] o mercado de trabalho da agroindústria canavieira, desafios e oportunidades”, algumas das principais questões, segundo a professora, que influenciam o mercado de trabalho da chamada agroindústria canavieira, sob o aspecto da proibição da queima da cana em razão do pagamento por produtividade<sup>17</sup>.

A professora se refere a estudos sobre a queima da palha da cana-de-açúcar como método de eliminação da palha e de

---

<sup>17</sup>*Economia Aplicada*. Vol. 11, n. 4. Ribeirão preto: oct/dec. 2007.

folhas secas, explicando que a isso se chama espalha, sendo prática usual em quase todos os países que a produzem e, “[...] no Brasil esta prática tem sido comumente usada na colheita manual da cana, realizada após o emprego do fogo para espalha, com posterior corte e transporte.”. Ainda, que “[...] a queima prévia da cana-de-açúcar aumenta a produtividade do trabalhador, porque evita a retirada da palha da cana”<sup>18</sup>.

Nos mesmos estudos, encontramos que as queimadas são regidas pelo Decreto 2.661/98, estabelecendo a eliminação gradual da prática da queima de cana-de-açúcar, além das áreas em que não é permitida a queima em razão das faixas de proteção nas proximidades de perímetros urbanos, rodovias, ferrovias, aeroportos, reservas florestais, além das unidades de conservação e áreas de proteção permanente.

Demonstrou a tendência da eliminação da queima do bagaço da cana-de-açúcar, já que em alguns Estados foram estabelecidas regras e acordos, como em Goiás, em Mato Grosso do Sul, no Paraná e em São Paulo, comprometendo como no caso da lei 3.357/2007 o prazo de 20 anos para o fim da queima no Mato Grosso do Sul; para áreas não mecanizáveis a eliminação da queima deve iniciar em 2010 e para outras regiões, como Goiás, a Lei 15.834/2006 estabeleceu a redução gradativa da queimadas, até a extinção total da prática, no ano 2028.

Em relação ao Estado de São Paulo que produz 63% de toda a cana-de-açúcar brasileira, sendo 65% produção de açúcar e 63,3 % produção de álcool, verificou a pesquisa apontada que é a parte do país que “[...] tem o menor prazo para a eliminação total da queima”, deflagrada a Lei daquele Estado, de número 10.547 de 2000, que estipula os procedimentos, proibições, medidas de precaução que devam ser adotadas para a utilização de fogo na agricultura, sendo exigida que para tanto requeira o interessado previamente autorização do poder público<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Id., *ibid.*

<sup>19</sup> Explica a professora que se trata de "Autorização de Queima Controlada", sendo a Secretaria do Meio Ambiente responsável para expedir a referida autorização.

Ainda segundo os estudos apontados, em Minas Gerais ficou regulamentada a queima da cana-de-açúcar, desde que com autorização prévia do órgão competente, nos termos do Decreto n. 39.792/98. No Paraná o projeto de lei existente prevê a proibição da queimada até final de 2010. Em Alagoas e em Pernambuco ainda não há legislação sobre a queimada propriamente dita<sup>20</sup>.

No que se refere ao Estado de São Paulo, os relatos apontam para o prazo menor de eliminação total da queima da cana-de-açúcar, destacando que o estado é “[...] responsável por 63% da produção total de álcool e 65% da produção do açúcar”, resultando na Lei Estadual 10.547/2000, que estipulou regras e proibições; a lei 11.241/2002 estipulou cronograma de extinção da queima da cana-de-açúcar determinando que a prática da queima “[...] deve ser totalmente banida do Estado de São Paulo até o ano de 2021 em áreas mecanizáveis e até 2031 em áreas não mecanizáveis”; por fim o acordo assinado em julho de 2007 consistem no protocolo de cooperação entre o Governo do Estado de São Paulo e a União da Agroindústria de São Paulo - ÚNICA - “Protocolo Agroambiental”<sup>21</sup>.

## 5 - Direitos, necessidade e pobreza

Seguindo orientação doutrinária encontramos em Rabenhorst a diferenciação estabelecida entre “[...] necessidades objetivas e universais que funcionam como condição prévia para a ação e interação humanas” e “[...] outra bem distinta é

---

<sup>20</sup> *Id., ibidem.*

<sup>21</sup> *Idem.* Conforme a professora: A principal mudança advinda do protocolo refere-se ao prazo para a eliminação da queima. As usinas e produtores que aderirem ao mesmo deverão antecipar, nos terrenos com declividade até 12%, o prazo final para eliminação da queimada, de 2021 para 2014, adiantando o percentual de cana não queimada, em 2010, de 50% para 70%. Nos terrenos com declividade acima de 12%, o prazo final é de 2031 para 2017, adiantando o percentual, em 2010, de 10% para 30%. Outras medidas referem-se à não utilização da queima na área de expansão de canaviais; não permitir queima de subprodutos (por exemplo, bagaço de cana) a céu aberto; proteger as matas ciliares; proteger e reflorestar as nascentes; desenvolver plano de conservação do solo e dos recursos hídricos; adotar boas práticas para o descarte de embalagens vazias e minimizar a poluição atmosférica na indústria.”

mostrar que elas servem de elemento de justificação para a atribuição de direitos específicos e obrigações institucionais”, no sentido de “[...] fazer derivar da afirmação de que os seres humanos possuem necessidades básicas objetivas”<sup>22</sup>.

Nesse sentido esclarece o referido professor que “[...] se determinadas necessidades básicas não são atendidas, a própria configuração dos seres humanos como agentes morais vem abaixo”; ainda que “[...] para que homens venham a tomar decisões importantes para as suas próprias vidas é necessário que as necessidades básicas sejam satisfeitas”<sup>23</sup>.

Eis a conexão pretendida entre a atividade da queima para colheita da cana-de-açúcar com os possíveis benefícios (inclusive energéticos) resultantes da mesma: ou seja, somente após o preenchimento da condição digna de trabalho, que tenha como resultado a subsistência de necessidades básicas, dentro de um processo e condições ambientais toleráveis (aí inclui-se o meio ambiente e o meio ambiente do trabalho) dentro de um critério de normalidade e razoabilidade, é que se pode considerar eventualmente a escolha do trabalho, da atividade e, conseqüentemente, a busca da recolocação de mão-de-obra, a análise de investimentos necessários e o olhar social a partir das políticas públicas. Concluimos com Rabenhorst que

[...] o mínimo existencial corresponde a determinados valores importantes e que também estão condicionados ao cumprimento de exigências que se expressam em quatro áreas: exigência de se ter uma vida; exigência de poder governar sua própria vida; exigência contra tratamento cruel e degradante; exigência contra tratamento injusto [...],

e que cada uma destas exigências está centrada nas necessidades humanas básicas, no sentido de sua indispensabilidade<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza. *Verba Júris*, Ano 6; n. 6, 67-85; 2007.

<sup>23</sup> *Idem*, p. 76-77.

<sup>24</sup> *Op. cit.*, p. 82.

## 6 - Dano à saúde humana

O conceito de saúde, em sentido amplo, é explicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como o completo bem estar físico e social e não apenas ausência de doença, destacando que já na Antiguidade, Hipócrates, considerado o pai da Medicina, estava convencido de que “[...] a saúde implicava uma harmonia do homem com a natureza”, que considerava a saúde “[...] o equilíbrio entre os diversos componentes do organismo, o equilíbrio entre os diversos organismos e o equilíbrio destes organismos com o meio-ambiente”, sendo que o bem-estar, segundo o cientista, dependia tanto de fatores internos quanto de fatores externos<sup>25</sup>.

No mesmo sentido, já na Idade Média, Paracelsus I mostrou a relação existente entre certas doenças físicas e certas profissões e, também, com o meio-ambiente, esclarecendo que algumas doenças estavam diretamente relacionadas com determinadas profissões ou que algumas doenças se relacionavam imediatamente ao meio-ambiente<sup>26</sup>.

Sob o aspecto jurídico, notadamente quanto à proteção da pessoa humana e ao dano a que possa submeter sua saúde, leciona Cahali que o dano biológico e o dano à saúde, podem ser visualizados no Código Civil de 1916, artigo 1.538, ao prever que “[...] no caso de ferimento ou ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente”, podendo tal pena ser duplicada se resultar do ferimento ‘aleijão ou deformidade’, nos termos de seu parágrafo 1º<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup> Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/dallari.3htm>>.

<sup>26</sup> “No Brasil, hoje, a saúde é um dos direitos humanos do povo brasileiro. Como garantir o direito à saúde do povo brasileiro? Nós ouvimos que a saúde é um direito complexo, envolve o direito a completo bem-estar físico, o direito ao completo bem-estar social e o direito a não ficar doente”. *Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos - Direito à Saúde*.

<sup>27</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998. p. 185 e ss.

Reconhece, todavia, o autor, a perplexidade com que foi tratado o tema, chegando a estabelecer no projeto do novo Código que no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor deverá indenizar o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, com o que se vale das lições de Sessarego para classificar o dano em subjetivo e objetivo, sendo os primeiros os que atentam contra o sujeito de direito, como os danos à pessoa. Já os danos objetivos seriam os que incidem sobre as coisas, conhecidos como danos patrimoniais, com incidência econômica; ‘o que não significa que, em certas circunstâncias, não possam carecer dessa significação específica, como nos casos dos bens de afeição’<sup>28</sup>.

Para que se possa entender como dano à saúde humana, faz-se necessário o enquadramento do conceito de saúde, vale dizer, do Direito à saúde, no ordenamento jurídico brasileiro, a partir dos preceitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, apresentamos em estudo anterior que “[...] os direitos e interesses que demandam dos direitos coletivos, são direitos sociais entre os quais se encontram as relações de consumo, das quais defluem os direitos do consumidor, que são direitos advindos em consequência do desenvolvimento...”<sup>29</sup>.

Assim é que, não foi por acaso que a Constituição Federal assegurou entre os Direitos e Garantias Fundamentais, em seu capítulo II, ‘dos Direitos Sociais’, expressando em seu artigo 6º que: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Elevou, assim, o legislador constituinte, à categoria de garantia constitucional, os direitos sociais, entre os quais o Direito à saúde, do qual não possa prescindir qualquer indivíduo, independentemente de ato de vontade do sujeito de Direito.

---

<sup>28</sup> *Idem*, p. 186.

<sup>29</sup> CUNHA, Belinda Pereira da. *Acesso à justiça: efetividade e tutela no Código de Defesa do Consumidor*. Dissertação de mestrado. PUC/SP: 1998. p. 105.

Sob o enfoque coletivo, *lato sensu*, tais direitos “[...] abarcam como objeto da tutela, ou seja, de sua proteção, o bem da vida, o que envolve as condições de vida, a qualidade de vida, a saúde, a segurança, o trabalho, a informação, a educação, o meio-ambiente equilibrado, todos assegurados constitucionalmente”<sup>30</sup>.

A valorização da vida, como bem maior, é indubitavelmente presente em nossa Constituição Federal, “[...] compatível com as necessidades de uma época, em que com tudo e por tudo, faz-se urgente a preservação do meio-ambiente, da qualidade de vida sadia, da saúde, do trabalho, da educação, informação, das condições gerais do meio a que se submete o ser humano, sua incolumidade física e psíquica, enfim, da vida e das suas relações como um todo”<sup>31</sup>.

A saúde é tratada na Constituição em seu artigo 6º, dentre os Direitos Sociais, bem como no título VIII, nos artigos 196 a 201, no artigo 225, capítulo VI, do meio ambiente, dentre os capítulos da Ordem Social<sup>32</sup>, definindo-a “[...] como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”<sup>33</sup>.

Entre os princípios constitucionais refletidos no Código de Defesa do Consumidor, também se encontra em relevo a proteção à saúde, encartada no capítulo II, dentre os Direitos do Consumidor, que contém a previsão da Política Nacional das Relações de Consumo, expressando seu artigo 4º, a proteção à dignidade, saúde e segurança, proteção aos interesses

---

<sup>30</sup> “Relacionam-se a essas garantias, a ordem social insculpida no Título VIII da Constituição, que em seu Capítulo VI, artigo 225, assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, relacionando-o à qualidade de vida, portanto à vida”. *Ibidem*.

<sup>31</sup> “Nessa medida, sob o aspecto metaindividual, o legislador constituinte, preconizou a defesa do bem da vida, referindo-se às relações de consumo, o que se efetiva com a defesa da incolumidade física e psíquica do consumidor”. *Idem*, p. 106.

<sup>32</sup> “Também advém constitucionalmente a elevação à Direitos Sociais, aqueles à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança (repetindo o *caput* do artigo 5º), maternidade, infância, e assistência aos desamparados na forma da Constituição”. *Op. cit.* p. 106.

<sup>33</sup> Constituição Federal, art. 196, título VIII, da Ordem Social, cap. II, seção II ‘da Saúde’.

econômicos e melhoria da qualidade de vida, o que inclui o meio-ambiente, tendo resguardada sua proteção entre a proibição das cláusulas abusivas quanto à matéria ambiental no artigo 51, inciso XIV, atendendo a Constituição Federal em seus artigos 129, inciso V, 129, III, 170, VI, 177, 216, V, e 225<sup>34</sup>.

Referentemente à saúde, como serviço público a ser prestado adequadamente, trouxe o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a previsão em seu artigo 4º, inciso VII, 6º, inciso X e artigo 22, que se harmoniza com o que foi recepcionado constitucionalmente quanto à saúde como Garantia fundamental, dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas.

É certo que, encontrar as referências sobre o que seja o direito à saúde, é algo plausível em nosso ordenamento jurídico, bem como no ordenamento alienígena; todavia, a definição de saúde propriamente dita, parece não ser algo tão afeto ao Direito, em razão da dificuldade em acessar o tema em sentido mais amplo.

Quanto a isso, Rossetti explica que

[...] o direito à saúde encontra-se consubstanciado na própria pretensão de que o estado de saúde não seja alterado [...], recordando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigo 25, que assegura a cada indivíduo, 'vida suficiente a garantir a saúde e o bem estar de sua família, com especial atenção à sua alimentação, vestiário, habitação, tratamento médico e serviços sociais necessários<sup>35</sup>.

No mesmo sentido, refere o autor italiano à Declaração sobre a promoção dos direitos dos pacientes na Europa, de 28.03.1994, de Amsterdan - muito embora tal ato não se

---

<sup>34</sup> A correlata previsão constitucional está nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 5º, *caput* (direito à vida/saúde e segurança), inciso V (imagem atributo)<sup>34</sup>, inciso X (invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas), 6º *caput* (saúde e segurança).

<sup>35</sup> *Il Danno da Lesione della Salute. Biologico-Patrimoniale-Morale*. Milano: Cedam, 2001. p. 175-179.

constitua num acordo internacional, mas sim, explica, num ato interno de organização internacional – que estabelece: “[...] cada um tem direito à integridade física e mental e à segurança da própria pessoa”<sup>36</sup>.

Entre nós, reiteramos, encontra-se a saúde assegurada como ‘política social que vise à redução do risco de doença e outros agravos...’<sup>37</sup> além de encontrar-se abarcada na Política Nacional das Relações de Consumo, como direito à incolumidade física e psíquica, tomada em sua tutela individual e coletiva, bem como os fundamentos e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

A Lei 6.938/81, prevê em seu artigo 2º, *caput*, como objetivo da Política Nacional, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Além da inclusão, como objetivo, do conceito de saúde, assegurada enquanto garantia fundamental, vez que, preservar e melhorar a qualidade ambiental propícia à vida certamente abarca o conceito de vida sadia, vida humana com saúde, a proteção da dignidade da vida humana também atinge o conceito de saúde, pois sem essas condições mínimas o conceito constitucional de dignidade estaria seriamente resvalado.

Nesta dimensão, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se ligado ao direito à saúde, na medida em que, o termo saúde pretender alcançar condições do bem-estar humano, como trataremos adiante. Sendo assim, o alcance da dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, há de ser compreendido como

[...] mínima aplicação do princípio estabelecido na Constituição Federal e, desse modo, nos parece que ao se observar os pontos citados, se estaria obedecendo ao princípio da dignidade da pessoa humana, constituindo-se em um norte

---

<sup>36</sup> Dichiarazione sulla promozione dei diritti dei pazienti in Europa, art. 1.3. p. 179.

<sup>37</sup> Artigo 196, da Constituição da República.

para a interpretação constitucional e para a própria atividade legislativa<sup>38</sup>.

Ao tratarmos do conceito de dano, considerado o ramo do Direito em estudo, estaremos diante do sistema da responsabilidade que se possa atribuir a quem caiba o dever de, ao menos, procurar recuperar ou reparar a lesão ou ameaça a Direito causado.

Trata-se da ampliação do conceito de dano, a fim de incluir-se, além da lesão já ocorrida, também a ameaça ao Direito ou ao interesse da coletividade, envolvendo, assim, o que se passou a chamar dos Direitos coletivos tomados em seu sentido amplo.

Nesse sentido, a concretização da lesão torna-se dispensável para os fins da caracterização do dano, bem ainda, a identificação ou individuação do seu causador, bastando a possibilidade da ocorrência, vale dizer, a ameaça ao Direito em razão de uma atividade ou comportamento adotado.

Esses conceitos, hoje recepcionados constitucionalmente, a partir da tutela do Direito diante da sua lesão ou ameaça, além do alcance moral de sua proteção, merecem revisão e reflexão daqueles tradicionalmente positivados ou mesmo interpretados por nossos julgadores.

Das lições de Lima, extrairemos as explicações atuais, para a realidade e necessidade do sistema da responsabilidade civil objetiva, a que nos referimos no primeiro capítulo de nosso trabalho, como regra dos Direitos Coletivos em sentido lato, propriamente, no Direito Ambiental e nas relações jurídicas de consumo que merecerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor<sup>39</sup>.

O entrechoque, entretanto, cada vez mais crescente de interesses, aumentando as lesões de direitos em virtude da densidade progressiva das populações e da diversidade múltipla das atividades na exploração do solo e das riquezas; a multiplicação indefinida das causas produtoras

---

<sup>38</sup> MARTINES JUNIOR, Eduardo. *Revista de Direito Social*, nº 6, ano 2, p. 77-120.

<sup>39</sup> *Culpa e Risco*, p. 113/116.

do dano, advindas das invenções criadoras de perigos que se avolumam, ameaçando a segurança pessoal de cada um de nós; a necessidade imperiosa de se proteger a vítima, assegurando-lhe a reparação do dano sofrido, em face da luta díspar entre as empresas poderosas e as vítimas desprovidas de recursos; as dificuldades, dia a dia maiores, de se provar a causa dos acidentes produtores de danos e dela se deduzir a culpa, à vista dos fenômenos ainda não bem conhecidos na sua essência, como a eletricidade, a radioatividade e outros, não podiam deixar de influenciar no espírito e na consciência do jurista. Era imprescindível, pois, rebuscar um novo fundamento à responsabilidade extracontratual, que melhor resolvesse o grave problema da reparação dos danos, de molde a se evitarem injustiças que a consciência jurídica e humana repudiavam.

Dentro do critério da responsabilidade fundada na culpa não era possível resolver um sem-número de casos, que a civilização moderna criara ou agravara; imprescindível se tornara, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica, do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob um aspecto até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação do dano. O fim por atingir é exterior, objetivo, de simples reparação, e não interior e subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão-somente os problemas de reparação de perdas. O dano e a reparação não devem ser aferidos pela medida da culpabilidade, mas devem emergir do fato causador da lesão de um bem jurídico, a fim de se manterem incólumes os interesses em jogo, cujo desequilíbrio é manifesto, se ficarmos dentro dos estreitos limites de uma responsabilidade subjetiva.

No mesmo sentido Aguiar Dias preceitua que “[...] culpa e risco são títulos, modos, casos de responsabilidade civil.

Não importa que a culpa conserve a primazia, como fonte da responsabilidade civil, por ser o seu caso mais frequente. O risco não pode ser repellido, porque a culpa, muitas vezes é, sob pena de sancionar-se uma injustiça, insuficiente como geradora da responsabilidade civil<sup>40</sup>.

Não foram em vão os esforços do autor ao demonstrar as teorias francesa e alemã, que informam, inclusive, outros fundamentos, como o da repartição do dano; a obra de Alvinio Lima destaca a responsabilidade civil do Estado, atualizada por Nery Junior<sup>41</sup>.

Neste sentido, Lima reproduziu o entendimento de ESMEIN, que sintetiza o fundamento da teoria do risco nos seguintes termos:

Toda pessoa que, para atingir um fim qualquer, emprega meios que podem fazer correr um risco, oferecer um perigo, seja para ela própria, seja para outros, deve tomar a seu cargo a responsabilidade do dano que pode ser causado. Desde que tenha os proveitos da empresa, módicos ou consideráveis, deve sofrer as perdas inerentes aos processos empregados. E isso, ainda mesmo que tenha tomado todas as precauções desejadas, desde que não foi caracterizada uma culpa, seja da vítima, seja de um terceiro. Se o acidente é unicamente inevitável, é que ele constitui um risco inerente à empresa, uma consequência necessária de fato do processo

---

<sup>40</sup> *Da responsabilidade civil*. p. 15. José de Aguiar Dias apresenta uma síntese do pensamento francês, quanto à necessidade de adoção da responsabilidade, independentemente da existência de culpa: "A lei deixa a cada um a liberdade de seus atos; ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano. Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério de imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco".

<sup>41</sup> *In Responsabilidade civil pelo fato de outrem*, p. 182/191.

utilizado. Aquele que obtém uma vantagem ao empregar este meio do qual normalmente auferir proveito, deve sofrer as conseqüências do acidente sobrevindo. Ele deve conhecer bem o processo ao qual recorreu, auferindo vantagens e os inconvenientes. Se se enganou em seus cálculos ou se os maus resultados que ele devia prever se realizaram, a perda deve ficar a seu cargo<sup>42</sup>.

Prossegue, ainda:

O fato de constituírem exceções a um princípio secular não é a demonstração de que a teoria do risco surge pela imposição das novas exigências e necessidades sociais, como uma verdade incontestável? O aumento, dia a dia, destas leis de exceção não vai enfraquecendo o princípio geral, de modo a tirar-lhe a primazia nos casos concretos julgados pelos tribunais? A criação destas leis não constitui a demonstração real da impotência da culpa para a solução do problema da responsabilidade? E, conseqüentemente, a confirmação de que não existe, atualmente, um só princípio capaz de regular satisfatoriamente o problema? Mas, considerando a essência das coisas, que vem a ser uma legislação de exceção no problema árduo e vasto da responsabilidade extracontratual? Porventura, o problema não é uno, indivisível, consistindo em saber quando a ação danosa do homem, fora do contrato, está sujeita à reparação por parte do seu autor? Se considerarmos, portanto, toda a legislação de um país, encontraremos soluções diversas para o mesmo problema, sob a influência de dois princípios fundamentais que visam à mesma finalidade. Devemos convir, portanto, em que não é possível proclamar-se a unidade de fundamento da responsabilidade extracontratual [...]<sup>43</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil objetiva surge ao lado da teoria subjetiva, sendo esta regra

---

<sup>42</sup> Ob. cit. p. 181.

<sup>43</sup> Ob. cit., p. 260.

geral de nosso sistema civil, no corpo do próprio Código Civil de 1916, como nos artigos 1.519 e 1.520, § único, 1.528 e 1.529, que dispõem sobre a responsabilidade pelo fato das coisas, bem como em outros textos legais do início do século que já se fundamentavam na corrente objetiva, como a legislação sobre acidentes de trabalho do Decreto 3.724/19, com muitas alterações, que todavia não alteraram o sistema da responsabilidade objetiva, para os acidentes de que trata; a legislação sobre transportes aéreos, inaugurada com o Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei 483/38), passando igualmente por várias modificações até a entrada em vigor do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86)<sup>44</sup>; e ainda a Lei 2.681/12 que estatui que as estradas de ferro respondem pelos danos causados aos seus passageiros e aos proprietários marginais que sofrerem danos pela exploração de suas linhas.

Igualmente, a responsabilidade civil do Estado é regida pela doutrina do risco desde a Constituição Federal de 1946, artigo 196, o que não foi modificado pelas Constituições que a sucederam, mantendo-se na Carta de 1988 na expressão da responsabilidade objetiva do Estado, conforme prescrito no artigo 37, parágrafo 6º.

Como já referimos e no mesmo sentido, o artigo 21, XXIII, “c”, da Constituição Federal, mantém o sistema da responsabilidade civil objetiva, para a ocorrência dos danos nucleares; também o artigo 225, § 3º, impõe o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> Quanto a isso sustenta Andrea Salazar que: “Sobre a referida Lei, cabe mencionar que autores diversos sustentam sua derrogação frente o Código de Defesa do Consumidor que desde 1991 regula as relações de consumo, abarcando inclusive aquelas decorrentes de empresas aéreas e consumidores”. A este respeito, v. o brilhante estudo de Claudia Lima Marques, “A responsabilidade do transportador aéreo pelo fato do serviço e o Código de Defesa do Consumidor – antinomia entre norma do CDC e de leis especiais”, *Revista de direito do consumidor*, vol. 3, p. 155/197.

<sup>45</sup> Refere-se aqui, ao Estado, compreendendo as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos. No mesmo sentido o artigo 37, § 6º tampouco faz tal ressalva e não há quem questione seu fundamento objetivo. E, por fim, a melhor doutrina sinaliza no mesmo sentido, como ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem a Constituição Federal de 1988 “em nada alterou a sistemática da responsabilidade objetiva da Lei 6.938, de 31.8.81, que foi, portanto, integralmente recepcionada pela nova ordem constitucional”. Responsabilidade civil, meio-

É o que encontramos na expressão dos mais recentes textos legais como o da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, e a Lei Antitruste, Lei 8.884/94, todas voltadas para a defesa coletiva dos Direitos em sentido amplo, assegurando a responsabilidade civil objetiva em caso de danos verificados ao meio ambiente, ao consumidor e à ordem econômica.

Quanto ao dano propriamente dito, constatamos a existência de três teorias no que se refere à perquirição da responsabilidade civil, sobretudo em razão da ocorrência de causas sucessivas; a primeira é a da equivalência das condições; a segunda da causalidade adequada; e, a terceira, a dos danos diretos e imediatos ou da relação causal imediata.

Para a teoria da equivalência das condições ou teoria da condição *sine qua non* – elaborada inicialmente pelo jurista alemão Von Buri, no Direito penal, depois desenvolvida pela doutrina civilista – é considerada toda causa e qualquer circunstância que haja concorrido para produzir o dano.

Explica Alvim que a equivalência resulta de que, suprimida uma delas, o dano não se verificaria, vale dizer, para a imputação da responsabilidade é preciso que o ato praticado pelo ofensor se dê como condição, sem a qual o dano não se pudesse verificar<sup>46</sup>.

Para a teoria da causalidade adequada, somente as condições por si só e necessariamente capazes de produzirem o dano são tidas como causas e, na hipótese de se verificar o dano em razão de outra(s) circunstância(s) acidental(is), não se está diante da causa adequada. Para esta segunda teoria, não há responsabilidade do agente pela morte da vítima, quando não se tratar de uma causa adequada a produzir o efeito verificado, o que parece se apresentar em solução oposta àquela sugerida pela teoria primeiramente referida.

---

ambiente e ação coletiva ambiental". *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*, p. 279.

<sup>46</sup> Ob. cit., p. 368.

A terceira teoria, dos danos diretos e imediatos, denominada por Alvim como 'teoria da relação causal imediata', requer relação de causa e efeito direta e imediata entre a inexecução da obrigação e o dano<sup>47</sup>.

Entre nós, dentre as teorias apresentadas, o Código Civil Brasileiro adotou a do dano direto e imediato, como se depreende do seu artigo 1.060 – “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”, que explica que

[...] suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque a ela ele se filia necessariamente; é causa exclusiva, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução<sup>48</sup>.

Convém ressaltar que, a reparação de um dano futuro é possível, como admitem Planiol, Ripert e Esmein, que “[...] possa ser ressarcido um prejuízo, ainda não positivado, se a sua realização é desde logo previsível pelo fato da certeza do desenvolvimento atual, em evolução, mas incerto no que se refere à sua quantificação”; ou, ainda, “[...] se consistir na sequência de um fato danoso atual, como seria o caso do dano causado a uma pessoa, implicando sua incapacidade para o trabalho”<sup>49</sup>.

Das lições de Ulrich Beck<sup>50</sup> temos que

[...] um dos aspectos significativos das sociedades actuais é que geram riscos que não podem ser limitados no tempo ou no espaço e não são

---

<sup>47</sup> *Ibid.*

<sup>48</sup> Segundo Agostinho Alvim, “[...] é a teoria do Código de Napoleão, adotada pelo nosso e por outros códigos”. *Op. cit.* p. 370-380. *Ob. cit.*, p. 370.

<sup>49</sup> In *Traité Pratique de Droit Civil*, vol. 6, n. 544.

<sup>50</sup> *Risk society and the provident state*, Londres, 1995.

calculáveis ou contabilizáveis. Assiste-se, pois, actualmente à transição de uma sociedade industrial para uma sociedade de risco, o que resulta, essencialmente, do desmoronamento de sistemas estáveis de segurança e de compensação de danos baseados na calculabilidade do risco. Passa-se, assim, para um paradigma de incerteza. Na verdade, o conceito de risco (identificável) pressupõe a possibilidade de conhecer o sistema e ser capaz de quantificar e prever os factores implicados. Já a ideia de incerteza está associada ao conhecimento de alguns parâmetros do sistema, mas com impossibilidade de conhecimento quantitativo dos factores determinantes<sup>51</sup>.

A atual sociedade de risco pode ser constatada no elenco de alguns casos, verificados para fins de estudos da responsabilidade civil<sup>52</sup>, como o da contaminação de pessoas, de alimentos e do meio ambiente em decorrência do acidente da usina nuclear de Chernobyl, na União Soviética e o acidente em Goiânia a partir de uma cápsula de Césio-137 que resultou em mortes e lesões a um grande número de pessoas. O caso da talidomida, medicamento consumido especialmente na Europa, por gestantes, entre o final dos anos 50 e início dos anos 60, provocou graves deformidades no feto e no nascituro.

Em relação à certeza ou não da ocorrência do dano, em razão de determinado fato, leciona Alvim que haveria de se dar a reparação, até porque “[...] nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano”, o que bastaria para fins de responsabilidade, em razão do grau elevado de probabilidade<sup>53</sup>.

Assim é que, além de ser a culpa presumida, se for o caso, há também de se presumir o próprio nexo de causalidade entre o

---

<sup>51</sup> *Responsabilidade civil por danos ecológicos* - da reparação do dano através de restauração natural. p. 231.

<sup>52</sup> Alguns dos exemplos foram extraídos de Sérgio Cavalieri Filho, “O direito do consumidor no limiar do século XXI”, in *Anais do 5º. Congresso Brasileiro e 3º. Congresso Mineiro de Direito do Consumidor*; e quanto aos danos nucleares os exemplos são de Caio Mario da Silva Pereira, ob. cit., p. 49.

<sup>53</sup> In *Op. cit.*

evento e o dano, como explica Henri de page e referentemente aos aspectos dos riscos e ocorrência dos danos em nossa sociedade atual, pedimos venia para discordar, ao menos em parte, das lições de Cunhal Sendim, que explica os riscos das sociedades atuais, sociedades de risco, caracterizando-os pela impossibilidade de sua limitação no tempo e no espaço, bem como pela inexistência de meios de se calculá-los ou contabilizá-los<sup>54</sup>.

Entendemos, de outra feita, que devemos afastar a hipótese de não se poder calcular ou contabilizar tais danos, que em nosso pensamento também abarca o conceito de risco, para atacá-los no sentido de não se deixar de fixar em qualquer hipótese – principalmente naquelas que envolvam dano biológico, ou seja, à saúde – o valor ou o comportamento em que se possa converter, desde que aferível, o correspondente ao dano (lesão e ameaça), causado.

## 7 - Reflexões Conclusivas

O meio ambiente é um bem difuso, de uso comum do povo, em que também se inserem outros meios de vida, espécies animais e vegetais, que integram o todo formando o equilíbrio ecológico e, como tal, não pode prescindir de suas espécies em suas notáveis funções.

A sadia qualidade de vida assegurada constitucionalmente, não é privilégio da soberania nacional, embora como tal esteja em salvaguarda, todavia, decorre do interesse ou direito possível a partir do respeito recíproco aos outros bens que são o meio ambiente e os direitos humanos.

O princípio da prevenção e da precaução instam aplicação e observação simultâneas, não cabendo atualmente a separação ou acolhimento de um em detrimento de outro, tanto mais quando a finalidade for a instalação de qualquer atividade econômica, o que merece atenção redobrada para as práticas agrícolas.

Os benefícios energéticos que podem decorrem da queima do bagaço da cana-de-açúcar devem ser considerados e bem

---

<sup>54</sup> Citado por Caio Mario da Silva Pereira, ob. cit., p. 76.

aceitos se e somente se, o sacrifício humano na atividade da colheita, notadamente em razão da queima, for inexistente; para esta finalidade, a mecanização já é uma realidade e a inserção e absorção da mão-de-obra deve ser urgente na medida da mecanização, com os esforços redobrados destinados às políticas públicas sociais e educacionais.

A dignidade da pessoa humana não se desgarrar do ser humano, com isso, o que lhe é essencial, básico, será indispensável, independentemente de ser quantificado, merecendo atenção destacada no que se refere aos Direitos Humanos, não sendo tolerável maus tratos de qualquer ordem, tanto mais em razão da atividade econômica e do desenvolvimento.

A ameaça e a lesão integram o conceito de dano e o dano à saúde deve ser compreendido como uma categoria necessária, como for o dano moral antes de sua inclusão expressa no ordenamento jurídico, com a finalidade de prevenir, evitar a ocorrência e, ocorrendo não resta dúvida da natureza objetiva, sob a ótica do dano ambiental ou acidente ambiental que envolva o ser humano.

A pobreza justifica a luta coletiva para erigir um país, educar e alimentar um povo; não justifica maiores sacrifícios deste povo para auto ou retroalimentação, uma vez que após longos desmaios sob o sol ou mesmo a desidratação, não se há de imaginar que a mão-de-obra está aproveitada ou alocada dignamente.

**Human rights and the environment: questions about the crop and the burning of crushed sugar-cane in Brazil**

ABSTRACT: The text deals with the analysis of aspects of the conditions of the planting and burning of sugar-cane in Brazil, in view of the burning of crushed sugar-cane for the manual crop itself and the consequences to the human being, involving the atmospheric air as a consequence of the polluting layer generated, highlighting the dignity of the human person among the Brazilian constitutional parameters and the possible proportion for the right between sustainability and quality of healthy life for everybody.

*Keywords:* Human dignity. Environment. Economic sustainability.

## 8 - Referências

BECK, ULRICH. *Risk society and the provident state*. Londres, 1995.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcellos e. In: *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. \_\_\_\_\_. (Coord.). São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1993.

CAHALI, Yussef Said. *Dano Moral*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. Suécia, junho de 1972.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO/72, sobre o Meio Ambiente.

Dichiarazione sulla promozione dei diritti dei pazienti in Europa. <Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/dallari.3htm>>.

DOCUMENTO RIO 92 - Agenda 21

FIORILLO. A ação civil pública e a defesa dos direitos constitucionais difusos. *Ação civil pública – Lei 7.347/85 – Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Malheiros.

MARTINES, Eduardo Junior. A educação como direito fundamental do ser humano no Brasil. *Revista de Direito Social*, ano 2, n. 6, p. 77-120, Porto Alegre, 2002..

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

MORAES, Márcia Azanha Ferraz Dias de. *Economia Aplicada.*, v. 11, n. 4, Ribeirão Preto. Outubro/dezembro/2007.

PEREIRA DA CUNHA, Belinda. *Antecipação da tutela no Código de Defesa do Consumidor: Tutela Individual e Coletiva*. São Paulo: Saraiva, 1999.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Necessidades básicas, direitos humanos e pobreza. *Verba Júris: Anuário da Pós-Graduação em Direito*. Universidade Federal da Paraíba, ano 6, n. 6, p. 67-85, jan./dez. 2007.

Relatório Nacional para o Direito Humano ao Trabalho integra o Projeto Relatores Nacionais em DHESC, coordenado pela Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais – DHESC Brasil, com apoio institucional do Programa de Voluntários das Nações Unidas (UNV/PNUD)

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Reparação de danos ambientais. In: *Revista de direito ambiental*, n. 19, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

ROSSETI, Marco. *Il Danno da Lesione della Salute*. Biologico-Patrimoniale-Morale. Milano: Cedam, 2001.

SCOVAZZI, Tullio. Conferência realizada setembro/2002, na Universidade Metodista de Piracicaba - Unimep, São Paulo.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A tutela constitucional do meio ambiente. In: *Revista de direito ambiental*, n. 21, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, 286-290.

TIEZZI, Enzo; MARCHETTINI, Nadia, *Che cos'è lo sviluppo sostenibile?* Le basi scientifiche della sostenibilità e i guasti del pensiero unico. Roma: Donzelli, 1999.